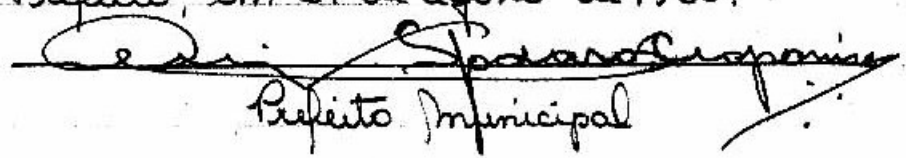


da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 21 de agosto de 1965.


Prefeito Municipal

Lei nº 522

A Câmara Municipal decreta e eu Prefeito Municipal de Arter Moqueima, promulgo a seguinte Lei:

Lei que dispõe sobre um Crédito Especial: -

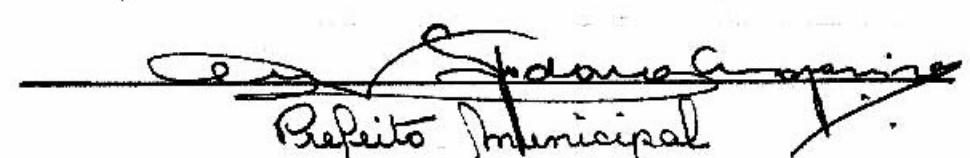
Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a mandar confeccionar dois diplomas em pergaminho, com o título de Cidadão Moqueimense, a serem entregues ao sr. Perm. P. Edison P. Licio pároco desta cidade e ao sr. Dep. Magib Chaib, conforme leis aprovadas por este Legislativo em período anterior.

Artigo 2º - Fica consignado um Crédito Especial num montante até Cr\$ 60.000 (sessenta mil cruzeiros) para ocorrer às despesas com a execução do serviço descrito no artigo anterior.

Artigo 3º - As despesas correrão por conta do saldo financeiro que houver disponível.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário, vigorando esta lei na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 6 de setembro de 1965.


Prefeito Municipal

Lei nº 523

A Câmara Municipal decreta e eu Prefeito Municipal de Arter Moqueima, promulgo a seguinte Lei:

Lei que regulamenta a parimentação do Município e dá outras providências.

Artigo 1º - Ficam os proprietários dos imóveis localizados

em aumentos determinados para pavimentação, onde estejam completados os serviços de água e esgoto, autorizados, mediante requerimento ao Senhor Prefeito Municipal, onde se demonstre estarem satisfeitos as exigências feitas nesta lei, a executarem o serviço de pavimentação por intermédio de firmas particulares, de sua preferência, no regime de empreitada.

Parágrafo primeiro - Os serviços serão executados de acordo com as determinações técnicas da Prefeitura, e serão por ela fiscalizadas, sendo que a firma executante fica sujeita à multa à critério da Prefeitura e cancelamento da autorização dos serviços se os mesmos estiverem em desacordo com essas determinações.

Parágrafo segundo - A firma pavimentadora deverá apresentar à Prefeitura o orçamento detalhado das obras que deverá ser submetido à apreciação das repartições técnicas a ser aprovado ou rejeitado.

Parágrafo terceiro - O custo total das obras será integralmente pago pelos proprietários inclusive os serviços preliminares e complementares à pavimentação.

Parágrafo quarto - Devirão ser apresentadas provas de que os proprietários representados no mínimo de 51% do montante do orçamento mencionado no parágrafo segundo - estão de acordo em pagar diretamente à firma, por, preço previamente fixado.

Parágrafo quinto - Para os proprietários que não tenham concordado em pagar diretamente à firma executante, na data da conclusão da pavimentação a Prefeitura lançará sobre o imóvel que tenha recebido pavimentação fronteira à sua face, o preço das obras de pavimentação que incide proporcionalmente sobre o mesmo imóvel.

Parágrafo sexto - A falta de pagamento das importâncias devidas de acordo com o parágrafo anterior

e dentro dos prazos estipulados, acarretará multa de 20% da importância em atraso mais os encargos dispendidos com a cobrança.

Parágrafo sétimo - A percentagem de aprovação a que se refere o parágrafo quarto, será observada na extensão da rua a ser pavimentada a fim de evitar interrupções no trecho a asfaltar.

Artigo 2º - Todos os trechos que forem pavimentados através de contrato direto com a Prefeitura, estes serviços deverão ser feitos através de concorrência pública.

Parágrafo 1º - Todos os confrontantes dos melhoramentos através da pavimentação estão sujeitos ao pagamento de uma "taxa" de melhoria cobrando-se o mesmo valor por metro quadrado constado do contrato de execução do serviço.

Parágrafo segundo - o valor das partes referentes às praças ou logradouros públicos serão por conta da municipalidade.

Artigo 3º - A firma empreiteira se submeterá totalmente à fiscalização municipal, sendo por sua conta toda e qualquer despesa com materiais ou ensaios exigidos pela fiscalização bem como a recomposição dos serviços parciais julgados em desacordo com as especificações municipais.

Artigo 4º - A Prefeitura somente autorizará a pavimentação extraordinária de acordo com esta lei quando houver interesse público no empreendimento e o trecho tiver rede de água e esgoto em condições satisfatórias, à juízo da repartição competente.

Artigo 5º - A Prefeitura fornecerá à firma empreiteira as plantas cadastrais dos trechos com nomes dos proprietários, faixa a ser pavimentada, cruzamento de ruas incluído no trecho, largura dos passeios e frente dos lotes.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data da

sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito, em 6 de Setembro de 1965.


Prefeito Municipal

Lei nº 524

A Câmara Municipal decreta e eu Prefeito Municipal de Araruama, promulgo a seguinte Lei

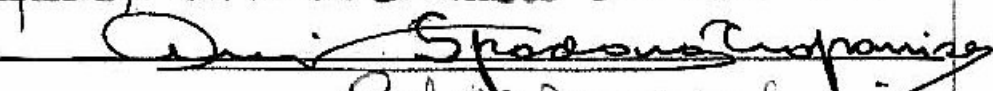
Lei que dispõe sobre um Crédito Especial:-

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a um Crédito Especial num montante de R\$ 1.200.000 (Um milhão e duzentos mil cruzeiros) para pagamento de pessoal variável no serviço de complementação da rede de esgotos.

Artigo 2º - As despesas com o disposto no artigo anterior correrão por conta do saldo financeiro que houver disponível.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 12 de Outubro de 1965.


Prefeito Municipal

Lei nº 525

A Câmara Municipal decreta e eu Prefeito Municipal de Araruama, promulgo a seguinte Lei:

Lei que dispõe sobre a Taxa Rodoviária para o exercício de 1965.

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a efetuar a coleta da Taxa Rodoviária para o exercício de 1965, na base de R\$ 500 (Quinhentos cruzeiros) por litro de fuma de qualquer propriedade do Município, além da Cota de Previdência devida na base de 8%.